PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041578-20.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. ACOLHIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ART 319, CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O Paciente foi preso em flagrante no dia 04/10/2022, decretada a prisão preventiva em 06/10/2022, tendo sido denunciado sob acusação de prática da conduta descrita no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, visto que "o denunciado, consciente e voluntariamente, trazia consigo, para fins de mercancia, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta dos autos, os agentes de segurança pública realizavam ronda de rotina, ocasião em que, após fundada suspeita, os policiais militares abordaram o acusado e realizaram a busca pessoal, logrando êxito em apreender dentro do bolso da bermuda em que o denunciado usava, 14 (quatorze) pinos de cocaína e a quantia de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) em dinheiro". 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 3. Entretanto, na hipótese, o decreto prisional não indica os fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar, restando fundamentado em ilações abstratas acerca da gravidade do delito cometido, bem como na simples indicação dos requisitos legais ensejadores da constrição da liberdade, o que configura nítido constrangimento ilegal. A simples referência a expressões como "preservação da ordem pública", "conveniência da instrução criminal" ou ainda menção ao risco de reiteração, desvinculadas de dados concretos que denotem a necessidade de imposição da medida, não legitimam a decretação da custódia cautelar. 4. Nesse contexto, considerando que o Paciente é primário, sem antecedentes desabonadores, tem residência fixa no distrito da culpa, a hipótese comporta a fixação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no 319, do CPP. 5. Ordem conhecida e concedida, se por outro motivo não estiver preso o Paciente, com imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041578-20.2022.8.05.0000, impetrado por , e , em favor de , contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do APF nº 8001294-09.2022.8.05.0181, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure — BA (ação penal de nº 8001315-82.2022.8.05.0181). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer e CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041578-20.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de

HABEAS CORPUS impetrado pelos advogados (OAB/BA 32.176), (OAB/BA 62.630) (OAB/BA 66.116), em favor do paciente , contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do APF n° 8001294-09.2022.8.05.0181, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure — BA (ação penal de nº 8001315-82.2022.8.05.0181). Relatam os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 04/10/2022, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, após ser encontrado na posse de 14 (quatorze) pinos de cocaína, além da quantia de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), sendo sua prisão convertida em preventiva, por ocasião da realização de audiência de custódia, "de forma teratológica e desarrazoada", sob fundamento da garantia da ordem pública. Conforme anotaram, o "decreto de prisão preventiva não apontou qualquer elemento concreto, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do Paciente, limitando-se a fazer referência à presença dos requisitos previstos no Código de Ritos, sem ressaltar, contudo, qualquer aspecto relevante da suposta conduta perpetrada por RAMON que demonstre o efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal". Ainda, destacaram se tratar o Paciente de pessoa com condições subjetivas favoráveis (primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa). Com base nesses fundamentos, a Impetrante requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de que o Paciente seia posto imediatamente em liberdade, habeas corpus sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Liminar indeferida (id. 35440662). Informações Judiciais (id. 35902999). A Procuradoria de Justiça se manifestou em Parecer (id. 35974843), opinando pela "concessão da ordem de habeas corpus requerida". É o relatório. Salvador/BA, 26 de outubro de 2022. Des. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041578-20.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros (3) Advogado IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecese do" mandamus ". Narra a denúncia (id. 261163258, autos da ação penal de n° 8001315-82.2022.8.05.0181), no dia 04 de outubro de 2022, às 14h30m, rua Nordeste, bairro Urbes, Nova Soure/BA, "o denunciado, consciente e voluntariamente, trazia consigo, para fins de mercancia, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta dos autos, os agentes de segurança pública realizavam ronda de rotina, ocasião em que, após fundada suspeita, os policiais militares abordaram o acusado e realizaram a busca pessoal, logrando êxito em apreender dentro do bolso da bermuda em que o denunciado usava, 14 (quatorze) pinos de cocaína e a quantia de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) em dinheiro". Após homologado o flagrante, em 06/10/2022, a custódia foi convertida em prisão preventiva através de decisão genérica e destituída de fatos concretos que justificassem a custódia cautelar. De fato, constata-se que o decreto prisional (id. 35902995) carece de fundamentação válida, tendo sido lastreado mediante a seguinte argumentação: "(...) É cediço que o art. 5º, LXI, da Constituição da Republica, dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Nessa vertente, é certo que, em razão da excepcionalidade da

prisão preventiva, e em vista da incidência do princípio da presunção de inocência, tem-se que somente em situações eminentemente singulares. forjadas em elementos concretamente idôneos quanto à sua necessidade e probabilidade concreta de autoria delitiva em face da pessoa suspeita, bem como a constatação da insuficiência das medidas cautelares diversas à prisão, é que têm a aptidão para fundamentar um decreto prisional provisório. Assim, disciplinada nos artigos 312, 313 e seguintes do Código de Processo Penal — CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, quando presentes o fumus comissi delicti e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, o periculum in libertatis. O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e se refere à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Compulsando-se os autos, verifica-se que o acusado fora flagranteado pela suposta prática do tipo do art. art. 33 da Lei 11.343/2006, sendo que o laudo de constatação inicial acusou positivo para substância entorpecente. Inicialmente, vejo que está presente a condição de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do CPP, na medida em que o crime cometido é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. A par disso, analisando-se a possibilidade de Ramon retornar, ou não, ao status libertatis, e focando este exame nos pressupostos para a decretação da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP, reconheco a necessidade de manutenção da segregação cautelar, agora a título de prisão preventiva, ao menos até a sua revisão, que se dará daqui a 90 dias. Nesse quadro, como dito, a materialidade delitiva está bem firmada, assim como os indícios de autoria, considerando todas as declarações colhidas no bojo do IP, do auto de apreensão da droga que, de acordo com o laudo provisório de constatação, tem natureza entorpecente, além das próprias declarações do autuado nesta audiência de apresentação (apesar de negar a traficância, admitiu que estava portando drogas). Na mesma diretriz, em relação ao periculum libertatis, anoto que a prisão do ora autuado tem o claro efeito de impedir a continuidade da prática de infrações da mesma natureza e de disseminação e incentivo ao tráfico de drogas que assola Nova Soure e os municípios vizinhos. Dessa forma, apesar da quantidade de material apreendido (14 pinos) e da ausência de antecedentes do autuado, não se pode fechar os olhos para a cadeia de distribuição da droga, ou seja: esses 14 pinos foram adquiridos de um traficante, e conceder a liberdade de imediato ao autuado (que também pode ser um traficante, posto que, apesar de não trabalhar e de não estudar, como ele mesmo disse nessa audiência, conseguiu comprar esses 14 pinos), especificamente logo após a prisão em flagrante, traria o efeito reverso de fomentar condutas de mesma natureza na comunidade de Nova Soure, atraindo-se mais jovens à criminalidade desenfreada, iludidos pelo lucro "fácil" da traficância e estimulados pela sensação de que serão ("seriam") soltos em audiência de custódia simplesmente porque não possuem antecedentes criminais. Em outras palavras, o efeito maximizador da traficância é altamente deletério e fomentador de outros ilícitos, tanto relativos a drogas, quanto relativos a armas e crimes patrimoniais. Com efeito, a conduta do autuado também envolve não apenas os distribuidores finais, mas também os perigosos

traficantes controladores da circulação do material na região, o que reforça a necessidade da prisão, desta feita para a garantia da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal, evitando-se, ainda, a evasão do distrito da suposta culpa. Assim, de rigor a decretação da prisão preventiva, mormente porque a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são insuficientes para resguardar a ordem pública e evitar que a prática se repita e se dissemine. Registrese, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não são garantidoras do eventual direito de responder ao processo em liberdade. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do investigado , devidamente qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, para fins de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312 c/c art. 313, inciso I, todos do CPP, na forma da fundamentação supra. Registros necessários no BNMP 2.0/CNJ. Por fim, que os autos sejam conclusos para decisão urgente em 90 dias. (...)". (Grifos adicionados). A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, entretanto, o Juízo a quo não indicou fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar, estando a Decisão fundamentada em ilações abstratas acerca da gravidade abstrata do delito cometido, o que configura nítido constrangimento ilegal. A simples referência a expressões como preservação da ordem pública", "conveniência da instrução criminal" ou ainda menção ao risco de reiteração, desvinculadas de dados concretos, não legitimam a decretação da custódia cautelar, se não apontadas as razões concretas que denotam a necessidade de imposição da medida segregatória. A respeito do tema, os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO PERICULUM LIBERTATIS. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos robustos, relativos à conduta perpetrada pelo agravado, que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 3. No caso, embora haja um aparente risco de reiteração delitiva, por se tratar de réu que já responde a processo por delito da mesma natureza, não há registro de excepcionalidades para justificar a medida extrema. Além disso, a quantidade de droga apreendida não se mostra expressiva (6 pinos de cocaína) e não há qualquer dado indicativo de que o acusado, que é primário, integre organização criminosa ou esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, contexto que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas. Constrangimento ilegal configurado Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no RHC n. 170.955/RS, relator Ministro , Quinta

Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.). "AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APARENTE RISCO DE REITERAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 2. No caso, a fundamentação declinada é insuficiente para justificar a prisão preventiva do paciente. Embora o decreto mencione elementos materialidade (apreensão de 10 pinos de cocaína, 198 gramas de maconha e 22 gramas de crack, não descreve um contexto indicativo de efetiva periculosidade, excepcional, além dos elementos característicos dos crimes imputados. Ademais, embora haja um aparente risco de reiteração, pois o recorrente teria um registro de ato infracional, não afasta a condição de primário, o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça e o acusado se encontra segregado há três meses. Constrangimento ilegal evidenciado. Possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. Julgados do STJ. 3. Com efeito,"[...] a restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica "(HC n. 126.815, Relator Ministro , Relator p/ Acórdão Ministro , Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no RHC n. 171.245/AL, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.). Cumpre destacar que, conforme pontua a Procuradoria de Justica, "a Lei nº. 13.964/19 alterou o art. 315 do Código de Processo Penal, acrescentando-se-lhe dois parágrafos, um dos quais passou a exigir, expressamente, e sob pena de nulidade (conforme o novo inciso V do art. 564) -, que qualquer decisão judicial - interlocutória, sentença ou acórdão - seja fundamentada, não podendo se limitar "à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida". Do mesmo modo, considerar-se-á sem motivação idônea — nula, portanto, aquela decisão que "empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso ou que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão". Desta forma, se mostra ilegal o decreto de prisão lastreado em considerações de ordem genérica, sobretudo porque as circunstâncias do caso evidenciam que a liberdade do Paciente não oferece risco à ordem pública, à conveniência da instrução processual ou à aplicação da lei penal. Ademais, mediante consulta ao sítio eletrônico desta Colenda Corte de Justiça, Sistemas Saipro, Saj e Pje, bem como se infere na Certidão de id. 35422205, não constata a existência de outras ações penais em desfavor do Paciente, conforme pontuou o juízo prolator do decreto de prisão preventiva. Nesse contexto, considerando que o Paciente é primário, sem antecedentes desabonadores, tem residência fixa no distrito da culpa, a hipótese comporta fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, configurado o constrangimento ilegal, a concessão da ordem é medida que se impõe. No entanto, necessária a imposição de medidas cautelares previstas no 319, do CPP, concernentes em: 1 - comparecimento periódico em juízo, a cada 30 dias, para informar e justificar atividade; 2) proibição de ausentar-se da

Comarca sem autorização judicial; 3) recolhimento domiciliar no período noturno. Diante do exposto, VOTO pela CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor de Paciente , brasileiro, natural de Nova Soure/BA, nascido em 05/03/2000, filho de e, RG nº 16.854.100-90 - SSP/BA, inscrito no CPF nº 363.329.255-15, residente e domiciliado na Rua Nordeste, nº 518, Bairro Fátima, na cidade de Nova Soure - Bahia, com imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP, devendo ser o Paciente imediatamente colocado em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Salvador/BA, 1 de novembro de 2022. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC